



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

RECOMENDAÇÃO

Urgente – Covid-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por suas agentes signatárias, com lastro no art. 129, incs. II e III da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, nos arts. 4º, 53, 54, § 3º, e 201, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação e à saúde, a proteção do patrimônio público e social, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – dentre elas, nos termos do artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; artigo 201, § 5º, letra “c”, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e do artigo 32, IV, da Lei Estadual RS nº 7.669/1982 (Lei Orgânica do Ministério Público do RS), **expedir Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover – podendo valer-se, para tanto, do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, quando não vislumbrado



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

um ilícito específico a demandar uma investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o hodierno Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados de efetivo asseguramento de direitos e transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que **a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no artigo 6º da Norma Vértice, e, assegurados em descrição minudente na Carta Constitucional:** a educação, como direito de todos (artigo 205), como dever do Estado (artigo 208) e que o da Carta Constitucional eleva o acesso ao ensino obrigatório e gratuito a direito subjetivo (§ 1º do artigo 208); a saúde, assegurada em seção específica (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII), consoante a Carta Maior, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* (art. 196);

CONSIDERANDO que, **no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidas com prioridade absoluta, na exegese**



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

dos artigos 5º, 6º, e 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, tanto quanto os demais atos do Poder Público, as ações e serviços de saúde, organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, bem como as ações da educação, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **não podem jamais se desgarrar dos princípios vetores da Administração insculpidos no art. 37, caput, da Carta Política - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;**

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, em dezembro/2019, um vírus até então desconhecido em humanos foi identificado em pacientes hospitalizados com pneumonia na cidade de Wuhan, Província de Hubei, na República Popular da China, recebendo a denominação pela comunidade científica de Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2), que é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

CONSIDERANDO que, em **30/01/2020**, a **Organização Mundial de Saúde (OMS)** declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional** (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus¹; e, em



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

seguida, em **11/3/2020**, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, a **OMS** passou a caracterizar o agravo como uma **PANDEMIA**;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020², declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde – MS, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em **fevereiro/2020**, o **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)**³, com a recomendação de que *“as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes”*;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 6º, incs. I, “d”, e VI, dessa mesma Lei nº 8.080/90, no campo de atuação do SUS, consta a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entendida esta última como *“um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de*



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos” (§ 2º);

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90), **tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90);**

CONSIDERANDO que a **Lei nº 6.259/75** dispõe precisamente sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, aí abarcadas as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

CONSIDERANDO que, no caso de epidemias, o interesse público se sobrepõe nas decisões, tanto que, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, quaisquer dos entes federativos, dentro de sua esfera administrativa correspondente, poderá requisitar, com amparo no art. 15 da citada Lei nº 8.080/90, bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, mediante justa indenização;

CONSIDERANDO que o **Governo do Estado do Rio Grande do Sul decretou situação de calamidade pública, devido à pandemia do COVID-19, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul**, através do Decreto 55.128, de 19/03/2020, e suas alterações, e no Decreto 55.240, de 10/05/2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

Controlado no RS, centralizando, portanto, no Governo Estadual a decisão inicial quanto à reabertura dos estabelecimentos de ensino público e privados situados no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto 55.292, de 04/06/2020, e do Decreto 55.465, de 05/09/2020, estabeleceu normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por sua Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Estadual da Educação, publicou a Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/202, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus (COVID-19), a serem adotadas por todas as instituições de ensino; bem como a NOTA INFORMATIVA 19 COE/SES-RS, com recomendações para o transporte escolar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO que os Prefeitos Municipais, por meio de Decretos Municipais, regulamentaram as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos respectivos Municípios, inclusive com a suspensão das atividades escolares tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino situadas, no território da municipalidade;

CONSIDERANDO que a flexibilização ou a redução do nível de proteção oferecido à saúde por leis ou atos administrativos da União ou do Estado não podem ser promovidas pelo Município, sob pena



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

de desrespeito às regras de competência constitucionalmente fixadas e ao princípio da precaução, determinando o princípio da precaução que, em um ambiente de incerteza científica, os riscos sanitários devem ser considerados em sua potencialidade mais intensa, de modo que as medidas a serem tomadas com antecedência para impedir ou reduzir o impacto de sua ocorrência efetiva devem corresponder a esse cenário mais grave;

CONSIDERANDO que, por todo o exposto, a partir das premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, de que a legislação em matéria de saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos, de que as ações devem ser coordenadas a partir das orientações imprimidas pela União e **de que o enfrentamento da pandemia é regido pelos princípios da precaução e da prevenção**, decorre, de modo evidente, a conclusão de que, no conflito entre normativas de entes federativos distintos, devem prevalecer as normas gerais emanadas da União e, em seguida, as dos Estados, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção já conferido, sendo rigorosamente indevida – e, portanto, inconstitucional – qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, sendo possível a eleição da solidariedade como princípio fundamental de direito¹, a exigir do cidadão a prática de comportamento colaborador com as

⁽¹⁾ Artigo 3º, III, da Constituição Federal.



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas, voltadas à tutela do próximo²;

CONSIDERANDO que, ante a importância da redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, defendida pela Organização Mundial de Saúde, a abertura da escola a todas as crianças matriculadas causa preocupação, devendo ser objeto, ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população;

CONSIDERANDO que, em momento de intensificação de boas práticas sanitárias e necessidade de maior atenção à pessoa em especial condição de desenvolvimento relativa a crianças e adolescentes, a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino que não preencham os requisitos legais, especialmente da Lei 9.394/96 – LDB, e, porquanto, em face do risco de contágio ampliado, que pode ensejar indenizações futuras, em prejuízo ao erário, e a incidência, em devidamente comprovado, dolo ou culpa, de ato de improbidade administrativa, haja vista a previsão dos artigos 5º e 10, VII, XI e XVIII, da Lei 8.429/92, com possibilidade de ressarcimento pessoal da Autoridade determinante do ato administrativo.

⁽²⁾ Nesse sentido a lição de EDSON LUIZ FACHIN: “A tendência social revela aos titulares de direitos subjetivos sensível horizonte diverso. Trata-se do exercício da solidariedade social, e esta – como bem disse o Professor Orlando de Carvalho – não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e econômica” (in Teoria Crítica do Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000, página 331). O mesmo sentido se extrai da seguinte lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: “Já é tempo de reconhecer que a autonomia privada não pode implicar na violação das garantias fundamentais que materializam a própria dignidade humana. Não se pode, pois, tolerar que uma parte venha, através de contratos e negócios em geral, atentar contra as garantias básicas da outra” (in Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 1º volume, 14ª edição, Editora Juspodium, página 73)



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

CONSIDERANDO que a Lei Federal 6.437/77, em seu art. 10º, parágrafo único, prevê que os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos ficam sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas atinentes à legislação sanitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação, órgão regulamentador e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação, ao qual todas as escolas de educação básica privadas, assim como as escolas estaduais de ensino fundamental e médio estão vinculadas, bem como as escolas da rede municipal de ensino e escolas de educação infantil privadas nos municípios que não constituíram seus sistemas municipais de ensino, fixou e atualizou normas para o credenciamento de estabelecimento de ensino e autorização para funcionamento de cursos, bem como regulou procedimentos correlatos em sua Resolução nº 320/2012 e em seu Parecer nº 01/2018;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação é órgão regulamentador e fiscalizador do Sistema Municipal de Educação (SME), nos municípios que constituíram seus sistemas municipais de ensino, ao qual todas as escolas de educação infantil públicas e privadas, assim como as escolas municipais de ensino fundamental estão vinculadas e que, em decorrência da hierarquia das normas, nos Municípios em que não instituídos o SME, vigoram as normas regulamentadoras expedidas pelo Conselho Estadual de Educação – CEED/RS, para a rede pública e privada;

CONSIDERANDO que os espaços escolares com suas respectivas instalações e equipamentos devem observar a legislação



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

específica vigente dos diversos órgãos públicos, como: Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Plano Diretor do Município e autorização do respectivo Conselho de Educação, entre outros, sendo ilegal e temerária qualquer flexibilização desses critérios legais em violação ao princípio da precaução, para facilitar o retorno de escolas que não se regularizaram;

CONSIDERANDO que, para reordenamento do ano letivo de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE) editou os Pareceres 05/2020 e 11/2020 e o Conselho Estadual de Educação do RS (CEEEd-RS) editou os Pareceres 01/2020 e 02/2020, assim como os Conselhos Municipais de Educação editaram normas para o sistema municipal de ensino (escolas municipais e escolas privadas de educação infantil, do seu território), para regulamentar as atividades escolares não presenciais, nesse período, e no retorno gradual às atividades presenciais, com o necessário respeito também as normativas sanitárias.

CONSIDERANDO que quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (**artigo 98 e seguintes, do ECA**);

CONSIDERANDO a necessidade de proteção à saúde do trabalhador professor e demais profissionais que laboram no ambiente escolar, e conforme previsto no artigo 4º do Decreto nº 55.465/2020 e no artigo 11, inciso II da PORTARIA CONJUNTA SES/SEDUC/RS Nº 01/2020,



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

a qual retrata a obrigatoriedade do uso do equipamento de proteção individual;

CONSIDERANDO o já previsto no artigo 14, inciso XV da PORTARIA CONJUNTA SES/SEDUC/RS Nº 01/2020 em consonância com a necessidade do ar interior do ambiente escolar, quando climatizado artificialmente, estar em compasso com a Lei 13.589/18 no que tange ao Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização;

CONSIDERANDO a evolução da pandemia e dos estudos já realizados comprovando a transmissão por assintomáticos, bem como primando pela saúde dos estudantes, professores, corpo estudantil e demais trabalhadores em geral que participem desta rotina escolar; e, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA SES/SEDUC/RS Nº 01/2020 no artigo 18, inciso XI, o qual determina a realização de busca ativa diária como protocolo a ser realizado pelas escolas e espaços que transitam estudantes, sendo aquelas eminentemente exemplificativas;

CONSIDERANDO que, ante a persistência da pandemia, existe grande risco de contaminação nas escolas devido à natural aglomeração, sendo exigida precaução nas ações do poder público, evitando prejuízos de maior monta;

RESOLVEM, em caráter preventivo, visando à proteção integral das crianças, dos adolescentes e dos profissionais que atuam na educação, bem como evitar eventuais demandas judiciais de responsabilização, **RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE**



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

**SANTA MARIA E AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E
DE SAÚDE, que adotem as providências necessárias para:**

I – coibir a retomada de atividades presenciais nas escolas públicas e privadas, pertencentes ao sistema municipal ou estadual de ensino, que estejam em situação irregular de funcionamento, até que apresentem os competentes alvarás dos Bombeiros e da Vigilância Sanitária, autorização de funcionamento expedida pelo Conselho Municipal de Educação ou Conselho Estadual de Educação e tenham aprovado Plano de Contingência, exigido no Distanciamento Controlado do RS.

II – que escolas, que estejam regularizadas paa funcionamento, no retorno das atividades presenciais, assegurem o afastamento dos alunos e profissionais dos grupos de risco e implementem fielmente os protocolos sanitários.

III – que a Vigilância Sanitária Municipal proceda o acompanhamento de todo o processo de retomada das atividades escolares presenciais, desde o planejamento de protocolos sanitários, com responsável técnico, até a fiscalização de sua implantação nas escolas públicas e privadas situadas no município, remetendo comunicação à Promotoria de Justiça Regional de Educação <preducsm@mpr.mp.br> e à Procuradoria do Trabalho em Santa Maria <prt4.santamaria@mpt.mp.br>, imediatamente, se constatada irregularidade, com indicação das providências administrativas adotadas.



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

IV – publicar as escolas públicas e privadas que se encontram com parecer favorável ao Plano de Contingência exarado pelo COE-Municipal, alvarás regularizados e autorização de funcionamento do Conselho de Educação, em local de fácil acesso no site do Município, em observância ao princípio da transparência e por se tratar informação essencial para decisão das famílias, quanto ao retorno seguro das crianças à escola.

V – assegurar que as escolas efetivem o direito de opção dos pais ao retorno ou não às atividades presenciais e que, no caso de uso da faculdade de permanecer em atividades não presenciais, a escola assegure a oferta regular dessas atividades, bem como realize orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas.

VI – orientar e fiscalizar o transporte escolar para prevenção e controle de infecção no transporte escolar, consoante NOTA INFORMATIVA 19 COE/SES-RS;

VII – assegurar que as escolas disponibilizem, gratuitamente, o equipamento de proteção individual aos funcionários/professores, quais sejam: máscaras cirúrgicas com elemento filtrante, a serem substituídas a cada 3 horas, no mínimo, quando houver o distanciamento de 2m; máscara do tipo PFF2 quando não houver possibilidade de cumprimento do distanciamento de 2m, e, na educação infantil, obrigatoriamente, o uso da máscara



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

PFF2 e *face shield*, observada a periodicidade de troca diária, sem prejuízo da troca sempre que danificadas, sujas ou úmidas.

VIII – que as escolas adotem os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, conforme o disposto na Lei 13.589/18 e Resolução nº 9 da ANVISA e suas posteriores alterações.

IX – que as escolas e empresas prestadoras de serviços de transporte escolar implementem rotina de testagem molecular (RT-PCR) em professores/funcionários/motoristas/auxiliares e outros que mantiverem rotina de trabalho presencial e desempenhem atividades em ambientes compartilhados, informando ao COE-Municipal a relação/seleção de pessoas a serem testadas, periodicidade de aplicação de testes, resultado do teste, estabelecendo-se como limite mínimo a testagem de 10% dos trabalhadores, a cada 10 dias; com vistas à adoção de estratégias de monitoramento, controle da cadeia de transmissão e redução de impacto, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde.

X – informar ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional da Educação de Santa Maria <preducsm@mprs.mp.br> e à Procuradoria do Trabalho em Santa Maria <prt4.santamaria@mpt.mp.br>, no prazo de 05 (cinco) dias, as



**Ministério Público do Rio Grande do
Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE
SANTA MARIA**



**Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO NO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**

Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das
Dores, Santa Maria/RS, CEP 97050-545 – Fone
(55) 3220-0600

**providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta
Recomendação, com comprovação documental, ou as razões para o
seu não acatamento.**

Remeter-se-á cópia desta Recomendação, para
conhecimento e acompanhamento, ao Comando dos Bombeiros, à
Vigilância Sanitária Municipal, ao Conselho Municipal de Educação e ao
Conselho Estadual de Educação.

Santa Maria, 09 de setembro de 2020.

ROSANGELA CORRÊA DA ROSA,
PROMOTORA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA.

BRUNA IENSEN DESCONZI,
PROCURADORA DO TRABALHO EM SANTA MARIA.